



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 163782/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 58/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Vice-Prefeito. Recebimento concomitante de remunerações inerentes a cargo público de médico e ao mandato. Conjunto probatório que não demonstra má-fé. Juízo de irregularidade que prejudicará o gestor em face de dispositivo constitucional que apresenta possibilidade de dúbia interpretação. Correção da falha mediante posterior afastamento do cargo de médico. Possível coibir a falha com a aposição de ressalva às contas. Proporcionalidade da medida em face da possível privação dos direitos políticos do gestor, ordenador de despesas, que em nada foi beneficiado pelo ato. Indevida a devolução de recursos, conforme artigo art. 273, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6174/70. **Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.**

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da acumulação de remuneração, pelo Vice-Prefeito, entre cargo público e exercício de mandato eletivo (peças 49 e 50).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Unidade Técnica e a Procuradoria pugnam pela aplicação das multas do art. 87, III, §4º e do art. 89, VI, §2º, bem como pela devolução dos valores indevidamente recebidos.

É o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas, com base na cópia da declaração anual de imposto de renda do senhor Jorge Luiz Massaro, juntada à p. 74 da peça 14, observou o recebimento de valores de mais de um ente público, em especial do Município de Guarapuava, pelo exercício do mandato de Vice-Prefeito, e do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, em razão do cargo de Médico. O fato contraria a determinação no art. 38, II, da Constituição da República, que estatui:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

De acordo com a Diretoria de Contas Municipais, o Vice-Prefeito aferiu do Município de Guarapuava a importância de R\$ 72.000,00 no ano de 2009. Do FUNDAÚDE, o valor ganho foi de R\$ 91.214,78, conforme a declaração de renda.

Consoante se atesta das diversas decisões colacionadas ao Parecer Ministerial de peça 20, as disposições do referido artigo se estendem ao Vice-Prefeito, em função da identidade da natureza entre os cargos.

Notificado sobre o assunto, o senhor Jorge Luiz Massaro assegura inexistir irregularidade, pois, a seu ver, não há mácula no recebimento de valores decorrentes do exercício de funções em entes públicos distintos.

Assevera que, durante os 34 dias em que assumiu a Prefeitura, abdicou da remuneração referente ao cargo estadual, o que se comprova pelo documento juntado com a defesa (peça 24, p. 5). Sobre esse tema, cuide-se que, de acordo com a Unidade Técnica, não houve registro no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-PCA) de não percepção dos valores no período, o que me parece uma falha meramente formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O histórico-funcional juntado aos autos atesta que, no período de 15/05/2009 a 17/06/2009, o senhor Jorge Luiz Massaro não aferiu valores do FUNSAÚDE, pois estava afastado para exercício do mandato eletivo.

Assim, do conjunto probatório carreado aos autos infere-se que, à exceção do período de 15/05/2009 a 17/06/2009, o senhor Jorge Luiz Massaro acumulou recebimentos de remunerações pelo FUNSAÚDE e pelo Município de Guarapuava.

Reforçando o aduzido anteriormente, e nos moldes aventados pelo Ministério Público de Contas, apesar da ausência de menção literal ao cargo de “Vice-Prefeito” no dispositivo constitucional, referido mandato não está excepcionado da determinação. É o que se depreende das decisões do Supremo Tribunal Federal acostadas no Parecer Ministerial de peça 20.

Diverso não é o entendimento deste Tribunal, conforme consagrado no art. 5º do Provimento n.º 56/2005 deste Tribunal:

§ 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do estado ou da União, deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo sob licença, ou pelos vencimentos do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.

Entretanto, entendo ser costumeiro que em Municípios menores o Vice-Prefeito exerça normalmente outro cargo, desde que esse não prejudique o primeiro.

O senhor Jorge Luiz Massaro, em função de sua especialidade nas áreas de fisiologia e pneumologia, é referência médica no Estado do Paraná. O atendimento de todos os Municípios da 5ª Regional de Saúde do Estado torna isso evidente (constituída pelos municípios de Boa Ventura de São Roque, Campina do Simão, Candói, Cantagalo, Foz do Jordão, Goioxim, Guarapuava, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Marquinho, Nova Laranjeiras, Palmital, Pinhão, Pitanga, Porto Barreiro, Prudentópolis, Reserva do Iguaçu, Turvo e Virmond – conforme informações do sítio <http://www.sesa.pr.gov.br/>).

O servidor, em visita a este Gabinete, apresentou declaração da FUNSAÚDE expondo motivos pelos quais era exigida sua permanência no cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entre outros motivos, citou o quadro de médicos na região – não havendo interesse da Entidade em liberar o servidor de suas atribuições do cargo de médico.

Ademais, o senhor Vice-Prefeito pensou que agia ao abrigo da lei, uma vez que a vedação de acumulação ao seu cargo não é expressa.

É importante salientar que o Senhor Jorge Luiz Massaro comprovou que, em 31 de maio de 2012, solicitou o afastamento do cargo de médico e optou pelos vencimentos do Estado.

Desse modo, os fatos não evidenciam a má-fé do gestor. Por outro lado, em nenhum momento evidenciou-se que os serviços não foram prestados.

A eventual irregularidade das contas terminará por prejudicar o gestor em face de dispositivo constitucional que apresenta possibilidade dúbia de interpretação.

De outro modo, estará a reprovar todo o período de prestação de serviços médicos essenciais no interior do Estado.

A necessidade de coibir a presente falha é possível alcançar com a oposição de ressalva às contas, sem que se prive o gestor, ordenador de despesas, que em nada foi beneficiado pelo ato, com a privação de direitos políticos.

Desse modo, entendo razoável que, em face da inexistência de indícios de má-fé, seja convertido o presente fato em causa de ressalva das contas.

Quanto ao possível ressarcimento dos valores pelo senhor Jorge Luiz Massaro, novamente deve-se ressaltar que em momento algum se evidencia a má-fé do senhor Jorge Luiz Massaro. Pelo contrário, a declaração de imposto de renda, na qual se averbam ambas as fontes pagadoras, indica que o Vice-Prefeito não tinha consciência de que a acumulação dos recebimentos públicos era ilícita, tanto que as declarou para fins tributários.

Cuide-se que, nos termos assinalados no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, a má-fé é elemento essencial para a determinação de restituição dos valores indevidamente percebidos:

Art. 273. – Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário será obrigado a optar por um dos cargos.

Parágrafo Único: Provada a má-fé, o funcionário perde todos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, diante da inexistência de comprovação de má-fé e da efetiva prestação de serviços médicos, entendo não ser cabível a condenação à devolução dos recursos.

Nesses termos, com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir **parecer prévio** recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA no exercício de 2009.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente